

**Dissolução de sociedade comercial - Acordo -
Homologação - Extinção parcial do mérito -
Processo - Continuidade - Apuração de haveres -
Lucro - Distribuição - Sócio - Preterição - Sócios
controladores - Aplicação da receita - Fins
diversos do objeto social - Empréstimo a
terceiros - Correção - Juros - Ausência - Prejuízo
- Dever de lealdade - Violação - Reparação**

Ementa: Ação de dissolução de sociedade. Homologação de acordo. Extinção parcial do mérito. Apuração de haveres. Distribuição de lucros. Sócio preterido. Continuidade do processo. Sócios controladores. Aplicação da receita em fins diversos daqueles da sociedade. Empréstimo a terceiros. Empresas ligadas aos controladores. Ausência de correção e juros. Efetivo prejuízo. Violação ao dever de lealdade. Reparação.

- A celebração de acordo no que tange à dissolução da sociedade não implica a extinção do processo, que deve prosseguir para a apuração dos dividendos que não foram devidamente distribuídos aos sócios minoritários.

- Os sócios controladores que aplicarem o recurso da sociedade em fins diversos do objeto social (sem investi-lo na empresa ou distribuir os lucros aos sócios minoritários), em benefício pessoal, violam o dever de lealdade, ficando obrigados a reparar os sócios minoritários pelos prejuízos sofridos.

AGRAVO Nº 1.0024.02.790738-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Lúcia Helena de Almeida Braga Lavar e outros - Agravado: Gustavo Braga de Azevedo - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E PREJUDICIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2008. - *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento pelo agravado o Dr. Vinícius M. Mitre.

DES.ª SELMA MARQUES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lúcia Helena de Almeida Braga Lavar e outros contra a decisão de f. 23-26/TJ, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Empresarial da Comarca desta Capital, que, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por Gustavo Braga Azevedo contra os agravantes, autorizou o pagamento ao agravado da quantia correspondente aos lucros da sociedade dissolvida, incluída a indenização pela mora, a diferença recebida pela avó do autor, usufrutuária de suas cotas e as diferenças da CDI em relação às taxas pagas pelos mutuários da sociedade.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a r. decisão hostilizada não merece prosperar, uma vez que, não obstante a dúvida existente sobre a natureza jurídica da decisão fustigada, inegável sua nulidade, por ser *extra petita*, já que extrapolou o pedido inicial.

Aduzem que a decisão fustigada não abordou quem seria o responsável pelo pagamento, já que tanto o autor como os réus alienaram a terceiros todas as cotas da sociedade Empreendimentos e Participações Augusto Braga Filho Ltda. Ainda no que tange à nulidade da decisão atacada, aduzem que o MM. Juiz primevo não fundamentou as razões pelas quais acolheu o laudo pericial, razão pela qual foi violado o art. 458, II, do CPC.

Em sede de prejudicial de mérito alegam os agravantes, nos termos do art. 287, II, a, da Lei 6.404/76, c/c o art. 18 do Decreto 3.708/19, a prescrição da ação. Afirmam que, por ter o autor completado 18 anos em 24.05.1999, a diferença recebida pela Sr.ª Leonice Almeida Braga deve compreender somente os exercícios de 1999 a 2003.

Ressaltam, ainda, que as cobranças deveriam ter sido dirigidas unicamente à pessoa que recebeu os dividendos: a avó do autor, usufrutuária das cotas.

Argumentam que a sociedade está dissolvida, tendo sido distribuído todo o patrimônio que não foi transferido indiretamente ao cessionário das cotas entre os sócios, de forma que nenhum deles tem mais nada a receber da sociedade. Ainda no sentido da dissolução da sociedade e distribuição das quotas, arrematam dizendo que a ação de dissolução teria perdido seu objeto.

No que concerne ao prejuízo alegado pelo autor em decorrência de empréstimos realizados a terceiros, sustentam que, não obstante ser o objeto da sociedade receber dividendos e aplicá-los em renda fixa ou em sociedade pecuária, quando a taxa de mercado em relação às aplicações de renda fixa estava baixa e não havia pasto para pecuária, optava a sociedade por realizar empréstimos a algumas pessoas jurídicas ligadas aos sócios. Asseveram que, nessa operação, a mutuária ganharia com o negócio, visto que obteria taxas inferiores às do mercado, e a mutuante nada perderia, visto que obteria taxas superiores àquelas obtidas em aplicações no mercado. Ressaltam que, para haver a restituição das quantias perdidas pela sociedade com os referidos empréstimos, é imprescindível prova de que a sociedade perdeu com a operação. Salientam que o perito não informou possível perda da sociedade.

Afirmam ainda os agravantes ser incabível a pretensão do autor a perceber indenização por recebimento de lucros em datas diversas dos demais sócios, já que, nos termos do art. 205, § 3º, da Lei 6.404/76 c/c o art. 18 do Decreto 3.708/19, o dividendo deverá ser pago dentro de 60 dias ou no mesmo exercício social. Asseveram que não há qualquer diferença entre o dividendo pago no primeiro ou no último dia do período de 60 dias, ou, ainda, dentro do mesmo exercício social. Sustentam que, no caso em pauta, as diferenças apontadas pela perícia no recebimento dos lucros não ultrapassam dois meses. Ressaltam que o autor estaria se beneficiando da própria torpeza, já que teria atrasado o recebimento de dividendos para poder ser contemplado com a taxa CDI ou Selic, cuja utilização implica, na verdade, enriquecimento sem causa.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso a fim de que a decisão primeva seja anulada, ou para que sejam decotados os excessos que apresentou.

O MM. Juiz primevo prestou as informações que lhe foram solicitadas, à f. 187/TJ.

O autor apresentou resposta ao agravo de instrumento pugnando pelo improvimento do recurso, f. 189/202-TJ.

Às f. 180/181/TJ, a Relatora para quem inicialmente foi distribuído recurso concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

O MM. Juiz primevo prestou as informações que lhe foram solicitadas à f. 187/TJ.

O autor apresentou resposta ao agravo de instrumento pugnando pelo improvimento do recurso, f. 189/202-TJ.

Presentes os requisitos legais admito o recurso.

Da preliminar suscitada pelo agravado na resposta do recurso.

Ao oferecer a resposta ao recurso, o agravado apresentou preliminar no sentido de que o agravo interposto contra a decisão que homologa cálculos de liquidação, havendo ainda pendência de outras parcelas liquidandas, deve ser processado na forma retida.

Assevera o autor que a decisão atacada homologou os cálculos da sentença apenas de maneira parcial, já que foi ajustado, nos autos, que a perícia seria realizada em duas partes, sendo a homologação referente a apenas uma delas. Afirma que o processamento do agravo na forma de instrumento pode preterir a continuidade das apurações e antecipar a etapa processual constante de eventual apelação.

Não assiste razão ao agravado.

Frise-se que à f. 68-TJ o MM. Juiz primevo homologou o acordo que extinguiu a lide no que concerne ao pedido de dissolução parcial da sociedade, devendo a ação prosseguir somente em relação à diferença dos lucros apurados pelo período referido na inicial e não distribuídos corretamente, os lucros não distribuídos entre os períodos de 1992 e 1998 e demais pedidos constantes na inicial.

Assim, no que concerne às demandas ainda pendentes, a decisão atacada aplicou, embora sem fazer menção expressa, o art. 273, § 6º, do CPC, visto que apreciou os pedidos cumulados que se mostraram incontroversos.

Nesse sentido, ensina Marinoni:

[...] é inevitável concluir que parcela do pedido poderá tornar-se madura para julgamento no curso do processo, que ainda deverá prosseguir para a elucidação do restante da demanda.

[...].

Se um dos pedidos apresentados pelo autor está pronto para julgamento - seja porque diz respeito apenas a matéria de direito, seja porque independe de instrução dilatória -, a necessidade de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva justifica a quebra do velho princípio da *unitá e unicitá della decisione*.

[...].

Para que seja possível a tutela antecipada mediante o julgamento antecipado de um (ou mais de um) dos pedidos cumulados, é necessário que um ou mais dos pedidos esteja em condições de ser imediatamente julgado e um outro (ou outros) exija instrução dilatória [...].

Na verdade, é incoerente propor, com base no princípio da economia processual, a cumulação de pedidos e, ao mesmo tempo, negar o direito à tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), não permitindo a imediata tutela do pedido que se tornou incontroverso no curso do processo - ou pronto para definição (ou para julgamento com base em convicção de verdade) antes dos demais (*A antecipação da tutela*, 2004, p. 341, 346 e 347).

In casu, apresentado o laudo pericial de f. 115/139-TJ, tornaram-se incontroversos para o MM. Juiz

primevo os valores referentes à não-participação do autor nos dividendos distribuídos entre dezembro de 1992 a 31.12.2003, a que tem o autor direito a receber em face de sua participação da sociedade Empreendimentos e Participações Augusto Braga Ltda. e o valor a ser restituído ao autor em decorrência dos empréstimos indevidamente realizados a terceiros em que não houve a cobrança de juros ou correção, além dos juros e dividendos pagos em datas distintas. Frise-se que sobre essa matéria não há a necessidade de qualquer dilação, encontrando o MM. Juiz primevo todos os subsídios necessários à homologação dos valores. Por isso, não há falar em precariedade da decisão que de forma definitiva estabeleceu os valores devidos ao autor.

Assim, inquestionável a necessidade de tramitação do recurso interposto como agravo de instrumento, mormente se levado em consideração que, diferentemente do aduzido pelo agravado, a apreciação do incidente não implicará óbice à continuidade das apurações, visto que os valores homologados pelo Juiz primevo e os que ainda serão posteriormente apurados pelo perito oficial são independentes e não guardam relação de prejudicialidade.

Ademais, a conversão do agravo de instrumento é ope iudices e somente se opera quando, a critério do Relator, a decisão agravada não for suscetível de causar ao agravado lesão grave e de difícil reparação.

Isso posto, rejeito a preliminar argüida na resposta ao agravo.

Da nulidade da decisão proferida.

Aduzem os agravantes três preliminares referentes à decisão de 1º grau atacada, visto que o seu dispositivo teria ido além dos limites propostos; não teria se manifestado sobre a ilegitimidade dos réus para pagar o débito do autor e não teria sido fundamentada no que concerne à homologação dos valores apresentados pelo perito.

No que concerne à alegação de que teria sido a decisão *extra petita*, cumpre registrar que a apuração dos lucros não distribuídos ao autor e a diferença dos lucros apurados foi expressamente contemplada no acordo homologado judicialmente, no qual foi parcialmente extinto o mérito da causa. Do acordo homologado constou: "A ação prosseguirá quanto às demais pretensões aduzidas pelo autor, tais como diferença de lucros apurados, por todo o período indicado na inicial, e não distribuídos corretamente (caso assim reste provado), dos lucros não distribuídos [...]" (f. 68 TJ). Assim, não há falar que a r. decisão fustigada foi além dos limites estabelecidos pela lide, razão pela qual rejeito a preliminar de sentença *extra petita* aviada.

Também a ilegitimidade aduzida pelos recorrentes não procede. Isso porque a ação foi corretamente ajuizada pelo autor, que incluiu como litisconsortes necessários todos os sócios e a sociedade. Nesse sentido: "a ação de

dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário” (REsp 77.122).

Nesse sentido, leciona Ovídio Baptista:

Incluem-se na espécie de litisconsórcio unitário simples: [...]

f) a ação de apuração de haveres ocorrida por ocasião da retirada de algum sócio de sociedade de responsabilidade limitada que, segundo o estatuto, deva continuar com os sócios remanescentes, em que devam figurar como litisconsortes a sociedade e os demais quotistas (RJTJSP - Lex 95/291). (*Curso de processo civil*, 2005, v. 1, p. 248).

Frise-se que a alienação das quotas pelos réus não os torna partes ilegítimas para compor a lide, visto que foram eles os beneficiados pelos possíveis prejuízos causados ao autor pela falha da repartição, distribuição e aplicação dos lucros, visto que não teriam sido os lucros referidos nem distribuídos para os autores, nem incorporados à sociedade. Ademais, o fato de terem incorporado ao patrimônio pessoal o valor correspondente às cotas que possuíam na sociedade somente faz agravar sua responsabilidade, e não eximi-la. Assim, não merece subsistir a preliminar argüida pelos réus de que, devido à alienação das cotas, não haveria um responsável pelo pagamento dos direitos do autor.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva, cumpre, ainda, trazer à tona os ensinamentos de Dinamarco sobre legitimidade:

Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte ilegítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima entre o sujeito e a causa (*Instituições de direito processual civil*, 2005, v. 2, p. 306).

Assim, como já aludido, uma vez julgadas procedentes as demandas pendentes, não há dúvidas de que os sócios beneficiados com a “aplicação equivocada” (segundo as alegações do autor), dos lucros da empresa Empreendimentos e Participações Augusto Braga Ltda. deverão ser responsabilizados. Por isso, não há falar na nulidade da decisão por não ter, ou ter designado de forma desatrelada do ordenamento jurídico, que deve arcar com os custos de eventual condenação.

No que concerne à preliminar por falta de fundamentação da decisão agravada, cumpre registrar que o próprio MM. Juiz primeiro, autor da decisão fugigada, elucidou a questão ao prestar as informações solicitadas pelo órgão *ad quem*:

A motivação da decisão combatida traz todo o processo valorativo de livre convencimento deste juiz, iniciando pelos

fatos e apontando os fundamentos jurídicos, passando pela sua incidência no caso fático relatado nos autos e ‘sentidos’ de acordo com as provas dos autos e os princípios democráticos, sociais, éticos e de direito (f. 187).

A fim de complementar o disposto pelo MM. Juiz primeiro, cumpre apenas registrar que “[...] Fundamentação breve e sucinta não é a mesma coisa que fundamentação inexistente, e já basta para atender à exigência constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais” (TJRS - Relator Desembargador Rui Portanova - Agravo de Instrumento nº 70021009345).

Isso posto, rejeito também a preliminar de nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação.

Da prescrição.

Em sede de prejudicial de mérito, alegam os agravantes, nos termos do art. 287, II, a, da Lei 6.404/76, c/c o art. 18 do Decreto 3.708/19, a prescrição da ação.

Frise-se que, com a extinção do mérito no que concerne à dissolução da sociedade, a lide subsistiu somente em relação ao direito do autor de reaver junto aos demais sócios os lucros que não foram corretamente distribuídos pelos sócios controladores desde o ano de 1992. Ou seja, trata-se de ação pessoal que, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, prescreve em 20 anos. Registre-se que, a julgar pelo protocolo nas f. 34/TJ, a demanda foi proposta em 2002, quando havia transcorrido apenas metade do prazo prescricional. Assim, não há falar como pretende o agravante que a matéria da lide ficaria restrita às diferenças recebidas pela Sr.^a Leonice de Almeida Braga nos exercícios de 1999 a 2003.

Isso posto, rejeito a prejudicial de prescrição.

Do mérito.

Da perda do objeto.

Argumentam os agravantes que a sociedade está dissolvida, tendo todo o patrimônio que não foi transferido indiretamente ao cessionário das cotas sido distribuído entre os sócios, de forma que nenhum deles tem mais nada a receber da sociedade. Ainda no sentido da dissolução da sociedade e distribuição das quotas, arrematam dizendo que a ação de dissolução teria perdido seu objeto.

Todavia, cumpre ressaltar que cabe aos administradores encarregados da gestão da sociedade promover a apuração contábil dos resultados obtidos pela sociedade em dado período, totalizando os créditos e débitos acumulados. Terminadas as operações contábeis, caso o resultado seja positivo, o lucro será reinvestido na própria atividade social ou distribuído entre os sócios, que terão à sua disposição um acréscimo patrimonial. A violação das regras contábeis e a elaboração de lançamentos sem vinculação exata com as operações concretizadas geram lucros ilícitos e fictícios, constituindo verdadeira gestão fraudulenta que vincula os responsáveis ou beneficiados.

Por isso, ainda que exista acordo judicial homologando a dissolução parcial da sociedade extinguindo parcialmente o mérito, persiste a lide em relação aos pedidos relacionados à não-distribuição correta dos lucros ao autor pelos demais sócios, como, aliás, restou expresso no acordo homologado, f. 66/68-TJ, razão pela qual não há falar em perda do objeto da lide.

Demais disso, quisessem os recorrentes se insurgir contra a perda do objeto da lide, deveriam ter atacado a decisão de f. 68-TJ, que homologou o acordo, que expressamente determinava o prosseguimento do processo em relação às diferenças que seriam devidas ao autor, o que não fez, razão pela qual restou precluso seu pedido.

Frise-se que o processo é uma sucessão de atos, impulsionado por prazos e preclusões, e eventual procedência do recurso implicaria ofensa à matéria preclusa, visto que já superada a oportunidade para atacar a decisão que determinou a intimação pessoal do devedor.

A respeito, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

[...] como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida em lei) responsável pelo avanço da tramitação processual. [...] A lei processual concebe prazos a serem obedecidos. Sob pena de sanções (por exemplo, art. 183 do CPC). Esgotado o prazo de que dispunha o sujeito para a prática de determinado ato (tratando-se de prazo peremptório) ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingui-se o direito de realizá-lo, ocorrendo, então, a preclusão temporal (*Manual do processo de conhecimento*. 4. ed., 2005, p. 608).

Isso posto, mormente se levada em consideração a preclusão, não há falar na perda do objeto do processo.

Da inexistência de prejuízos aos empréstimos feitos pela sociedade.

Alegam os agravantes que não houve o prejuízo alegado pelo autor em decorrência de empréstimos realizados a terceiros. Sustentam que, não obstante ser o objeto da sociedade receber dividendos e aplicá-los em renda fixa ou em sociedade pecuária, quando a taxa de mercado em relação às aplicações de renda fixa estava baixa e não havia pasto para a pecuária, optava a sociedade por realizar empréstimos a algumas pessoas jurídicas ligadas aos sócios. Asseveram que nessa operação a mutuária ganharia com o negócio, visto que obteria taxas inferiores às do mercado, e a mutuante nada perderia, visto que obteria taxas superiores àquelas obtidas em aplicações no mercado. Ressaltam que, para haver a restituição das quantias perdidas pela sociedade com os referidos empréstimos, foi imprescindível prova de que a sociedade perdeu com a operação. Salientam

que o perito não informou possível perda da sociedade.

Todavia, como já referido, caso haja capital disponível na sociedade limitada, natureza jurídica da Empreendimentos e Participações Augusto Braga Ltda., há duas opções para os sócios responsáveis pela direção da empresa: podem reinvestir o dinheiro na própria sociedade, valorizando todas as quotas sociais, ou distribuir os lucros entre todos os sócios. Por isso, não há falar que o empréstimo feito a terceiros, pessoas jurídicas pertencentes aos tios do autor, é uma opção viável, não se justificando a argumentação do agravante de que os referidos empréstimos foram conseqüências da conjectura econômica no que tange à baixa rentabilidade dos fundos de renda fixa, ou da ausência de pastos que pudessem ensejar a compra de gado.

A utilização pelos agravantes, sócios controladores, da importância auferida pela *holding* de forma contrária ao objeto social da empresa, para beneficiarem outras sociedades das quais tem participação, fere o dever de lealdade existente entre os sócios.

Em relação ao dever de lealdade ensina a doutrina que:

O sócio tem, perante os demais e a própria sociedade, um dever de lealdade, traduzido na noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum. Colaborar nesse contexto não tem apenas o sentido de tomar parte na gestão do negócio, [...]; mas, também e principalmente, o de abster o sócio de atos prejudiciais aos interesses comuns. Outros exemplos de deslealdade se afiguram na utilização de recursos humanos ou materiais da empresa para propósitos pessoais sem anuência dos demais sócios [...] (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, 2004, p. 413).

Demais disso, a participação nos resultados da empresa representa a principal motivação para a existência da sociedade. A repartição dos lucros entre os membros da sociedade corresponde no plano jurídico a direito inerente à titularidade da cota social. Frise-se que a dissolução parcial da sociedade implica não apenas a retribuição pelas quotas, mas também a busca pelo restabelecimento da participação dos lucros com as respectivas perdas que porventura tenha sofrido o sócio retirante em detrimento do favorecimento dos demais sócios.

Por isso, o laudo pericial, f. 115/139-TJ, deve ser acolhido quando apura a perda financeira do autor ao responder os quesitos i e j, f. 130/131-TJ, consignou a realização de empréstimos a terceiros ao invés de investir a quantia no mercado financeiro, um dos objetos da sociedade. Isso porque, conforme demonstrado pela perícia, houve perda nos rendimentos alcançados pela empresa e conseqüentemente prejuízo aos sócios.

Assim, mormente se levada em consideração a inobservância do dever de lealdade pelos sócios controladores que utilizaram recursos materiais da sociedade para satisfazer interesses pessoais (empréstimo a empresas em que têm participação sem a cobrança de juros e

correção), em detrimento do autor, que teve efetivo prejuízo com o emprego do dinheiro em fins diversos daqueles a quais se destina a sociedade, devem os réus repor ao autor a quantia que teria auferido com o emprego do montante no mercado financeiro. Frise-se que isso deve acontecer nos termos dos cálculos periciais homologado pelo MM. Juiz primevo, que optou por índice, CDI, que representa: "o mínimo de juros e índice de correção usual da Corregedoria, como apurado pelo perito" (f. 31-TJ).

Isso posto, deve ser mantido o capítulo da decisão que homologou a importância de R\$ 133.910,00 (cento e trinta e três mil novecentos e dez reais), sobre o qual deverá incidir juros de 1% a partir do ajuizamento mais correção plena pelos índices mencionados.

Indenização pelo recebimento de lucros em datas diversas.

Asseveram os agravantes ser incabível a pretensão do autor de perceber indenização por recebimento de lucros em datas diversas dos demais sócios, já que nos termos do art. 205, § 3º, da Lei 6.404/76, c/c o art. 18 do Decreto 3.708/19, o dividendo deverá ser pago dentro de 60 dias ou no mesmo exercício social. Aduzem que não há qualquer diferença entre o dividendo pago no primeiro ou no último dia do período de 60 dias, ou, ainda, dentro do mesmo exercício social. Sustentam que, no caso em pauta, as diferenças apontadas pela perícia no recebimento dos lucros não ultrapassam dois meses.

Todavia, no que toca a esta matéria específica, o inconformismo do agravante nem sequer deve ser apreciado, visto que a matéria, em princípio, não foi devolvida pela r. decisão atacada. Frise-se que a decisão contra qual foi interposto o recurso não fez referência à homologação dos cálculos periciais no que tange ao atraso de dois meses referentes à distribuição dos lucros recebidos pelo autor em 27.12.02 e 14.05.2003, com apenas dois meses de atraso em relação aos demais sócios no primeiro caso, e com um mês de atraso em relação aos outros sócios no segundo caso. O MM. Juiz primevo limitou-se a homologar os cálculos periciais referentes às parcelas que foram preteridas, e não àquelas que foram pagas em atraso.

O perito oficial dispôs à f. 90/TJ:

Para certificar se o valor recebido pelo autor a título de dividendos fora proporcional às suas cotas de participação equivalentes a 8,9287%, desenvolveu em anexo 2.3 planilha atualizando todos os dividendos distribuídos mensalmente no período de 21.12.92 a 31.12.2003 pela Tabela da Corregedoria de Minas Gerais com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, conforme pleiteado pelo autor no último quesito deste laudo, com o intuito de apresentar os valores uma mesma temporalidade. Neste procedimento adotado, verificou-se que o autor recebeu os seus dividendos na proporção de 5.44%, percentual menor em 3.4847% do total atribuído as suas cotas de participação, de 8,9287%. Para visualização dos valores e percentuais, gentileza reportar-se ao anexo 2.3.

Frise-se que não foram juntados aos autos os cálculos a que fez referência o perito oficial, anexo 2.3, e que teriam dado origem ao valor de R\$ 549.956,35 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta mil e seis reais e trinta e cinco centavos), homologado pelo MM. Juiz primevo. Assim, não é possível apreciar, não obstante ter o ilustre Magistrado a quo feito expressa referência aos dividendos preteridos, se foram eventualmente incluídos no valor arbitrado em 1º grau os prejuízos que alega ter sofrido o autor em decorrência do atraso na distribuição dos lucros. Por isso, esse pedido nem sequer pode ser conhecido.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento para manter integralmente a r. decisão fustigada.

Custas recursais, pelos agravantes.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo.

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E PREJUDICIAL, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...